

Processo: 1.0408.16.001387-1/001
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 18/08/2021
Data da Publicação: 19/08/2021

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) . EMBARGOS MONITÓRIOS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. Para que os atos e negócios jurídicos sejam considerados nulos ou anuláveis por incapacidade absoluta do agente, este deve ser previamente declarado absolutamente incapaz mediante decisão judicial, mormente se não restar comprovado nos autos, de forma robusta, convincente e idônea, que no momento da realização do negócio jurídico o agente era incapaz.

2. No nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao direito de provar, prevalecendo a máxima de que "fato alegado e não provado equivale a fato inexistente". Desta feita, não tendo havido provas de qualquer vício capaz de macular o negócio jurídico firmado entre as partes, é de rigor a sua manutenção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0408.16.001387-1/001 - COMARCA DE MATIAS BARBOSA - APELANTE(S): CYNTHIA DE OLIVEIRA ASSIS - APELADO(A)(S): STENO LEONARDO PICCININI ALBERTONI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. PEDRO ALEIXO
RELATOR.

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por CYNTHIA DE OLIVEIRA ASSIS, em face da sentença à ordem nº. 8, prolatada pelo juízo da Comarca de Matias Barbosa/MG, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA movida por STENO LEONARDO PICCININI ALBERTONI, manteve a ordem de injunção pelo reconhecimento da obrigação de pagar a quantia discriminada na inicial e rejeitou os embargos monitorios.

Preliminarmente requer o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento que auferia mensalmente R\$300,00.

A Apelante, inconformada com a sentença prolatada, sustenta a impossibilidade do cumprimento de qualquer função pelo Apelado, já que este se encontrava foragido da justiça, em razão de sentença condenatória proferida nos autos nº. 0408.14.001088-0.

Afirma que ajustou com Steno Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), porém, tal documento não chegou a ser averbado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como não fora celebrado contrato de prestação de serviços que desse guarida à ART.

Argumenta que restou comprovado nos autos que teve que contratar outro profissional para trabalhar como médica veterinária em seu estabelecimento, e tal contratação demonstra que o Apelado está lhe cobrando valor excessivo, considerando o valor pago ao veterinário mencionado supra.

Ausente o preparo recursal, por ser matéria deste recurso.

Contrarrazões à ordem nº. 13.

É o relatório. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O novo Código de Processo Civil, no art. 98 e seguintes, prevê que a simples declaração da pessoa natural de insuficiência de recursos, enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Entretanto, dispõe que o Juiz somente poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver nos

autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

É preciso ter em mente que "o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário" (AI 1.0205.09.008.621-1/001. Relator: Desembargador GUTEMBERG DA MOTA E SILVA).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que a finalidade do dispositivo constitucional está na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça, pois o Estado não tem condições de arcar com as custas processuais de todos, incluindo os que não precisam de fato, sendo que tal situação prejudicaria o pleno acesso à justiça.

No caso em tela, a apelante juntou aos autos documentos que demonstram que sua renda mensal é de R\$1.294,13 (mil duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos) que bem condizem com sua alegação, tendo em vista que destes é possível aferir os parcos rendimentos.

Assim, determinar à apelante que arque com as custas e honorários processuais, comprometerá sua renda mensal, vez que entende-se que esta não ostenta situação patrimonial suficiente para arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Neste passo, considerando válidos e suficientes os documentos juntados como prova de insuficiência, deve-se dar provimento ao pedido de justiça gratuita.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o autor ajuizou ação monitória visando o recebimento de uma quantia no importe de R\$5.788,94, em razão da realização de uma Anotação de Responsabilidade Técnica, em que fora acordado a prestação do serviços do autor à ré por um período de um ano, com a remuneração mensal de R\$1.000,00 (mil reais).

O Autor sustenta que a ré não o remunerou e em cinco meses rescindiu a RT.

Por sua vez, a ré, ora apelante, argumenta que o autor estava foragido, o que tornaria impossível o cumprimento de qualquer função junto à Apelante,

Frise-se que não há dúvidas acerca da nulidade dos atos praticados entre o interditado e terceiros, após o registro da sentença que declarou a interdição, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil.

Ocorre, que não há nos autos prova de que no momento em que o negócio jurídico foi celebrado o autor já encontrava-se interditado, pelo contrário, a sentença anexada está com a data de 11 de dezembro de 2015, data próxima ao fim da relação entre as partes.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE E COAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - NÃO COMPROVAÇÃO - INTERDIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Para que os atos e negócios jurídicos sejam considerados nulos ou anuláveis por incapacidade absoluta do agente, este deve ser previamente declarado absolutamente incapaz mediante decisão judicial, mormente se não restar comprovado nos autos, de forma robusta, convincente e idônea, que no momento da realização do negócio jurídico o agente era incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.08.079583-7/004, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2020, publicação da súmula em 03/07/2020)).

Como dito acima, não poderá a decisão de interdição atingir os negócios jurídicos praticados anteriormente ao cumprimento das determinações contidas na segunda parte do "caput" do artigo 1180, do Código de Processo Civil, pois só essas providências revestem tal decisão com o efeito "erga omnes".

Sobre essa questão assim, se manifestou Pontes de Miranda (1977, p. 393):

"Quanto ao passado (o momento em que começou a anomalia psíquica), não tem eficácia a sentença de interdição, a despeito do elemento declarativo junto à força constitutiva"

Recaía sobre a ré o ônus de provar as suas alegações e demonstrar a incapacidade do autor à época de forma exaustiva, inequívoca e robusta.

No nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao dever de provar, prevalecendo a máxima de que "fato alegado e não provado equivale a fato inexistente". É o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, se não vejamos:

"Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411)

Na mesma esteira, salienta Cândido Rangel Dinamarco:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propiam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só alegar, como também de provar (encargo=ônus).

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 373 do Código de Processo, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor" (Teoria Geral do Processo, 7ª edição, p. 312).

Assim sendo, faz-se necessário que as partes provejam suas próprias alegações, configurando-se essa atividade um autêntico ônus, ou imperativo do próprio interesse, conforme determina o art. 373, I e II do Código de Processo Civil (CPC).

Ao debruçar-me pelos autos, vejo que o autor logrou em comprovar a válida celebração do negócio do jurídico, desse modo, incumbia à ré demonstrar fato impeditivo do direito do autor.

A suposta impossibilidade de realização do negócio já foi desconstruída supra, assim, a ré, em evidente tentativa de esquivar-se de suas obrigações, argumenta que nunca foi realizado o "ART", como também que o valor fixado é excessivo.

Para tanto, anexou um boleto demonstrando que contratou outra profissional em 2016 e que a remuneração desta correspondia à R\$900,00 anuais.

Ora, tal boleto favorece a narrativa do autor, considerando que o distrato entre as partes ocorreu em janeiro de 2016 e a contratação da outra funcionária ocorreu coincidentemente em janeiro de 2016.

Quanto ao quantum fixado na ART, qual seja, R\$1000,00 mensais, não se mostra excessivo, em verdade, a remuneração fixada com a segunda funcionária que aparenta ser abusiva por ser irrisória.

Destarte, ausentes os vícios capazes de invalidar o negócio, a procedência da ação, tal como entendeu também o magistrado de primeiro grau é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Condeno a Apelante ao pagamento das custas, inclusive recursais e honorários advocatícios que majoro para 17% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15. Suspensa a exigibilidade das referidas verbas, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."